



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

---

**NOTA n.º 4835/2019/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.006829/2018-00**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Exploração (SEP), que tem por objetivo principal a revisão da disciplina pertinente à Etapa de Avaliação de Descobertas, notadamente a respeito da apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas (PAD) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD). As regras atualmente em vigor encontram-se previstas na Resolução ANP n.º 30, de 19 de maio de 2014.

2. A questão foi inicialmente analisada por esta Procuradoria Federal através do Parecer n.º 638/2019/PFANP/PGF/AGU, da lavra deste subscritor, aprovada parcialmente pelos Despachos n.º 1225/2019/PFANP/PGF/AGU, elaborado pelo Dr. Nilo Santos e 1251/2019/PFANP/PGF/AGU, de V. Ex<sup>a</sup> (SEI n.º 0311534). A SEP, através do texto da presente Proposta de Ação e da Nota Técnica n.º 11/2019/SEP-E (SEI n.º 0348239), em síntese, informa a respeito das recomendações efetuadas, justifica as não atendidas e traz algumas novas regras à apreciação deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal. A Secretaria Executiva da ANP (SEC), a seu turno, pronunciou-se por meio do Parecer n.º 30/2019/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ (SEI n.º 0433907).

3. Entende-se não haver qualquer impedimento de ordem jurídica ao acolhimento das novas proposições trazidas pela SEP. Entretanto, com relação à minuta mais recente (SEI n.º 0435460), sugere-se a realização das seguintes alterações de cunho redacional:

a) no art. 6º, a teor do Despacho n.º 1251/2019/PFANP/PGF/AGU, acima citado, substituir “a seu exclusivo critério” por “justificadamente”; e

b) no art. 7º, parágrafo único, acrescentar, ao final: “dentro do referido prazo”. O mesmo com relação ao art. 11, § 1º.

4. Em conclusão, uma vez efetuadas as modificações recomendadas no parágrafo anterior, não restará óbice a que seja a questão encaminhada à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610006829201800 e da chave de acesso ad9bbf74

---

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327097819 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Data e Hora: 08-10-2019 16:07. Número de Série: 17133406. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 02075/2019/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.006829/2018-00**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral,

1. Estou de acordo com a NOTA n.º 4835/2019/PFANP/PGF/AGU e recomendo sua aprovação. Faço, entretanto, o seguinte acréscimo.
2. No DESPACHO n. 01225/2019/PFANP/PGF/AGU (SEI 0311534), tivemos a oportunidade de afirmar, no que toca à falta de penalidades específicas para o descumprimento dos prazos do PAD, que

Compreende-se que a intenção da SEP é evitar a abrupta extinção contratual por perda de prazo de manifestação dos pontos de decisão. Contudo, sugere-se um maior detalhamento da questão, com a especificação da penalidade em caso de perda do prazo de manifestação, e eventualmente indicar quando se daria a extinção contratual. Não vislumbramos maiores problemas em suavizar a regra da extinção imediata até então vigente, mas é preciso ter em mente que no ponto em questão o contrato de concessão já está prorrogado além do prazo original de exploração, que deveria englobar as atividades de avaliação. Por isso, é recomendável não só a indicação de prazo limite razoável para essa suspensão, quanto a penalidade pela perda do prazo original.

3. Na versão final da minuta (SEI 0435460), o capítulo de penalidades está assim redigido:

Art. 22. O descumprimento das obrigações disciplinadas por esta Resolução e seu regulamento técnico ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação aplicável mais recente, após o decurso do prazo conferido pela ANP para regularização da pendência verificada, sem prejuízo da eventual responsabilização em razão do inadimplemento.

Parágrafo único. A partir da configuração do inadimplemento mencionado no caput, será conferido prazo de noventa dias, ou prazo inferior, nos casos de extrema urgência, para que o contratado formalize o pedido de cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações do contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da rescisão contratual.

4. *Data máxima venia*, a recomendação anteriormente feita não parece ter sido substancialmente atendida. Não foi estabelecida nenhuma penalidade específica para o descumprimento do prazo dos PADs. A mera referência à Lei 9.847/1999 parece insuficiente, sem a indicação precisa de qual inciso seria aplicável ao descumprimento em questão - o que é agravado por conta da referida lei não ser específica para o setor de *upstream*, tornando duvidoso esse enquadramento.
5. Além disso, indica-se que a penalidade aventada só seria aplicável "após o decurso de prazo conferido pela ANP para regularização da pendência verificada". Ora, se o descumprimento é de um prazo previamente estabelecido para a ANP, não parece ser razoável que seja necessária a outorga de outro prazo para eventual penalização.
6. É bem verdade que a recomendação anteriormente feita por esta Procuradoria não é vinculante, e a Agência poderia optar até mesmo por não atribuir nenhuma penalidade ao descumprimento de seus prazos.
7. Entretanto, é preciso alertar que estaríamos saindo de um regime de uma grande penalidade (extinção do contrato) para um no qual na prática nenhuma penalidade por perda dos prazos seria aplicada. Se essa for a intenção da proposta, é preciso que fique claro para que a Diretoria decida sobre o tema.
8. Não podemos aqui deixar de apontar o chamado "risco moral", ou seja, a chance de que os prazos estabelecidos pela agência sejam sistematicamente descumpridos, e os contratos indefinidamente prorrogados, por falta de sanção clara e proporcional.
9. Dessa forma, propomos retorno dos autos à SEP para reavaliação ou justificação desse ponto, de modo a embasar a decisão final da agência.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

ARTUR WATT NETO  
Procurador Federal  
Subprocurador-Geral de Exploração & Produção

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610006829201800 e da chave de acesso ad9bbf74

---

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 334216388 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 22-10-2019 20:07. Número de Série: 13898499. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 02124/2019/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.006829/2018-00**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo a NOTA n.º 4835/2019/PFANP/PGF/AGU, com os complementos expostos no DESPACHO n. 02075/2019/PFANP/PGF/AGU.
2. Devolva-se à SEP para ciência da manifestações jurídicas, podendo o processo, após análise da superintendência, ser encaminhado diretamente à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610006829201800 e da chave de acesso ad9bbf74

---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 336965180 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 29-10-2019 17:31. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---